

Lei municipal nº 893/89

Institui os Impostos sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos e sobre a transmissão de bens imóveis - "Inter-Vivos".

Francisco de Oliveira Franco, Prefeito municipal de Itchaporá, Estado de São Paulo, usando de atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;
Faz saber que a Câmara Municipal de Itchaporá aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis líquidos.

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Artigo 1º) - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis líquidos, que tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes produtos, além de outros que, em seu estado líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia:

- Gasolina

- Alcool etílico anidro combustível - AEAC

Artigo 2º) - Considera-se contribuinte:

I - O vendedor de qualquer quantidade de combustível líquido a consumidor final, em especial:
a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores espaciais;

- b) - os pontos revendedores ou os transportadores revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos;
- d) - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II. o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

Artigo 3º) - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I. o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II. o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis líquidos destinados à venda direta ao consumidor final.

Seção II

Da não incidência

Artigo 4º) - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Seção III

Da base de cálculo e das alíquotas

Artigo 5º) - A base de cálculo do imposto é o preço final da operação de venda do combustível no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive o montante pago a título de outros tributos sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - o montante do imposto integra a base de cálculo referida no cap. deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Seção IV

Do local da Ocorrência do Fato Gerador.

Artigo 6º) - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operações já

tributadas no município.

Seção V Os Lançamentos

Artigo 7º) - Os contribuintes do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis líquidos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

Seção VI Os Pagamentos

Artigo 8º) - O Imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo, por meio de guia de arrecadação própria, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação.

Seção VII Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

Artigo 9º) - Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Quando não forem definidos em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco -

municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 10º) - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Artigo 11º) - Os contribuintes do Imposto, deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Livros VIII

Das Penalidades

Artigo 12º) - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntariamente ou não, não puder ser conhecida a base de cálculo do imposto em determinado período, ou ainda, quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da legislação ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a base de cálculo arbitrada pelo fisco, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica financeira do sujeito passivo independentemente da penalidade cabível.

Artigo 13º) - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas por esta Lei ou pela legislação tributária, sujeitará o contribuinte infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento de imposto após procedimento fiscal;

multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, além dos acréscimos de que trata o § 1º deste artigo;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada: multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente.

IV - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar: multa de 180% (cento e oitenta por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - transporte, recolhimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - por extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não

autorizado, de documento fiscal, ou falta de sua exibição à autoridade fiscalizadora: multa de valor equivalente ao valor do imposto arbitrado acrescido de 10% (dez por cento) do valor da UFM, por documento;

VII - quando não forem prestadas informações solicitadas pela fiscalização fazendária municipal, quando forem desumpridas as normas relativas aos documentos fiscais, ou quando não forem cumpridas quaisquer obrigações acessórias, desde que não haja multa específica: multa no valor de 3 (três) UFM.

VIII - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente: multa no valor de 5 (cinco) UFM.

§ 1º) - Aplicam-se aos impostos criados por esta Lei, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal.

§ 2º) - As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Seção IX

Das Disposições Finais

Artigo 14º) - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores, obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com o Conselho

Nacional de Petróleo - CNP, ou seu sucessor legal, o Estado ou município, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Artigo 15º) - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos, regulamentos e demais normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 16º) - O Executivo, no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá:

I - o documento fiscal;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal e faturas.

Artigo 17º) - O imposto de que trata este Capítulo, somente será devido para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Abril de 1989.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 18º) - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - "Inter-Vivos", mediante ato oneroso que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - cessação de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 19º) - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - Permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 20.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tomadas ou reposições que ocorram:

a) - nas partilhas efetuadas em virtudes de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando cónjuge ou herdeiros receber dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direito de arrendamento;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.

XVI - cessão de promessa de venda e de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º) - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda

§ 2º) - Equiparar-se ao contrato de compra e

renda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Isenções e da não Incidência

Artigo 2º) - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusões, incorporações ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º) - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º) - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos últimos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º) - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º) - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participações no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos

seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Artigo 21º) - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao conjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfiterias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que não possua outro imóvel no município;

VI - a transmissão decorrente de investi-
dura;

VII - as transferências de imóveis desamo-
priados para fins de reforma agrária.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

Artigo 22º) - O imposto é devido pelo
adquirente ou cessionário do bem imóvel
ou do direito a ele relativo.

Artigo 23º) - Nas transmissões que se
efetuarem sem o pagamento do imposto
devido, ficam solidariamente responsáveis,
por esse pagamento, o transmitente e o
adquirente, conforme o caso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Artigo 24º) - A base de cálculo do imposto
é o valor pactuado no negócio jurídico ou
o valor venal atribuído ao imóvel ou ao
direito transmitido, periodicamente atualizado
pelo órgão fazendário do município, se este
for de valor superior.

§ 1º) - Na arrematação ou leilão e na ad-
judicação de bens imóveis, a base de cálculo
será o valor estabelecido na avaliação judicial
ou administrativa, ou a preço pago, se este

for de valor superior.

§ 2º) - Nas tomadas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º) - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido se este for de valor superior.

§ 4º) - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 5º) - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 6º) - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for de valor superior.

§ 7º) - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este for de valor superior.

§8º) - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-mãe, estabelecido pelo órgão federal competente, a Fazenda Municipal fará a atualização monetária desse valor.

§9º) - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição fazendária municipal acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI Das Aliquotas

Artigo 25º) - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento)

II. demais transmissões: 2% (dois por cento).

Seção VII Do Pagamento

Artigo 26º) - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 15 (quinze) dias

contados da data da Assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 15 (quinze) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou dada a adjudicação, ainda que exista curso pendente;

III - na acção física até a data do pagamento da indemnização;

IV. nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que resolver o direito, ainda que exista recurso pendente;

Artigo 27º) - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1º) - Optando-se pela antecipação referida neste artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º) - Verificada a redução de valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º) - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessação da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Artigo 28º) - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Artigo 29º) - A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão fazendário municipal competente.

Seção VIII

Das obrigações Anonimas

Artigo 30º) - O sujeito passivo, é obrigado a apresentar nas repartições competentes da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Artigo 31º) - Os tabeliães e esrivães não poderão laurar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 32º) - Os tabeliães e esrivães transcreverão a qua de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que laurarem.

Artigo 33º) - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fazendário competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for laurado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX Das Penalidades

Artigo 34º) - O adquirente de imóvel ou de direito que não apresentar seu título ao órgão fazendário competente, no prazo delg (digo) legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 35º) - O não pagamento nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente à 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido acrescida de correção

monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 31º.

Artigo 36º) - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declarações relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto negado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Artigo 37º) - Aplicam-se aos impostos criados por esta Lei, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário municipal.

Artigo 38º) - O imposto de que trata este Capítulo somente será devido para os fatos geradores ocorridos a partir de 12 de março de 1989.

Artigo 39º) - O executivo baixará decreto regulamentando esta Lei.

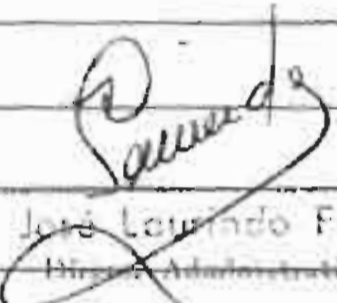
Artigo 40º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado nesta Prefeitura mu-
nicipal em 12 de fevereiro de 1989.



Francisco de Oliveira Franco
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada neste Departa-
mento de Administração na mesma data supra.



José Lourenço Filho
Diretor Administrativo